



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000866/2004-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.058 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente MARCOS ANTONIO FALCI PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 163/171, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 145/149, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/11, lavrado em 26/1/2004, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, com ciência do RECORRENTE em 27/1/2004, conforme assinatura do procurador do RECORRENTE no próprio auto de infração (fl. 06)

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto; e (ii) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital, no valor total de R\$ 115.661,99, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 12/15 (acostado de forma completa às fls. 114/121), a fiscalização, em princípio, acatou a informação de que o contribuinte reside no Reino Unido desde 16/06/1998, conforme Atestado de Residência emitido pelo Consulado Brasileiro em Londres (fls. 34/72). Assim, ao analisar a documentação apresentada pelo RECORRENTE, a autoridade fiscal observou o seguinte (fl. 12):

“Após analisada e conferida a documentação apresentada em 03/12/03, constatamos de fato que o contribuinte adquiriu, em 10/10/00, o apartamento nº 202, Edifício Tolouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, do Sr. Armando Gaudêncio de Souza, CPF nº 200.199.476-15, tendo vendido-o, em 04/10/01, para o Sr. Maurício de Oliveira Campos Junior, CPF nº 526.010.216-91.

Diante disso, consideramos o contribuinte como não residente no Brasil, e nesse sentido, consideramos como rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior as remessas enviadas ao Brasil para sua conta corrente, conforme discriminado no quadro do doc. de fls. 36 [e-fl. 35], e Avisos de Lançamentos de Operações de Câmbio emitidos pelo Banco Bradesco S/A. em 06/07/00, 13/09/00, 06/12/00, 09/02/01, 26/10/01, 26/06/01 e 12/11/01 (doc. fls. 63/71) [e-fls. 63/71].”

Em razão do exposto, a autoridade fiscal elaborou Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa de fl. 119 e entendeu que houve a excesso de aplicações sobre origens de recursos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2000, o que evidencia a renda mensalmente auferida e não comprovada/tributada.

Como origens de recursos foram consideradas as remessas enviadas para sua conta corrente, nos valores de R\$ 452,23, R\$ 50.999,40 e R\$ 49.666,14, em 06/07/00, 13/09/00

e 06/12/00, respectivamente, e os saldos bancários devedores em conta corrente no final do mês e saldos bancários credores em conta corrente no início do mês.

Relativamente às aplicações de recursos, foram considerados os saldos bancários devedores em conta corrente no início do mês, saldos bancários credores em conta corrente no final do mês e aquisição do apartamento nº 202, Edifício Toulouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG.

A autoridade fiscal afirmou que não considerou como origem os recursos da venda de apartamento situado à Rua do Ouro, efetuada 20/06/1998, em razão do lapso temporal existente em relação à compra do outro imóvel (apartamento nº 202, Edifício Toulouse), realizada em 10/10/2000, nos seguintes termos:

“Quanto aos recursos decorrentes da venda do apartamento nº 202, Edifício Saint Etienne, situado à Rua do Ouro, nº 650, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, não o consideramos como origem para a aquisição do apartamento nº 202, Edifício Toulouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, tendo em vista terem ocorrido as operações de venda em 20/06/98 e de aquisição em 10/10/00, pois, após 2 anos e 3 meses tais recursos já teriam sido utilizados em outras aplicações, inclusive bancárias, portanto, os rendimentos já teriam sido consumidos.”

Desta forma, após cotejo das origens e dispêndios, foi encontrada variação patrimonial a descoberto conforme Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa de fl. 119 e demonstrativos de saldos bancários às fls. 120/121:

A) RECURSOS/ORIGENS:	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1- RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS:												
1.1- Recebíveis de Pessoas Jurídicas (fls.)												
1.2- Recebíveis de Pessoas Físicas/Anterior (fls.)							452,32		50.999,40			49.666,14
2- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS- MOEDA ESTR. (fls.)												
3- DIVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS:												
3.1- Saldo bancário devedor em C/C no final do mês (fls.)	2.808,43	2.586,96	2.504,26	2.207,54	3.042,58	2.692,63		4.634,34		4.961,62	908,51	
4- SD BANCÁRIO CREDOR EM C/C NO INÍCIO DO MÊS (fls.)								3.452,49		737,05		
5- SD EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO INÍCIO DO MÊS (fls.)												
6- SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		0,00	0,00	0,00	0,00	835,04	485,09	0,00	8.086,83	53.714,84	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS/ORIGENS	2.808,43	2.586,96	2.504,26	2.207,54	3.042,58	3.527,67	937,41	8.086,83	59.086,23	59.413,51	908,51	49.666,14
B) DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES:												
1- DIVIDAS PAGAS NO MÊS:												
1.1- Saldo bancário devedor em C/C no início do mês (fls.)	2.979,34	2.808,43	2.586,96	2.504,26	2.207,54	3.042,58	2.692,63		4.634,34		4.961,62	908,51
2- AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS												
2.1- Apº 202, Ed. Toulouse, R. Alvarenga Peixoto, nº 300 (fls.)										150.000,00	100.000,00	50.000,00
3- SD BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS (fls.)							3.452,49		737,05			19.610,91
4- SD EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO FINAL DO MÊS (fls.)												
5- OUTROS												
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	2.979,34	2.808,43	2.586,96	2.504,26	2.207,54	3.042,58	6.145,12	0,00	5.371,39	150.000,00	104.961,62	70.519,42
C) RESULTADO DA ANÁLISE:												
1- Saldo disponível para o mês seguinte (A-B)		0,00	0,00	0,00	835,04	485,09	0,00	8.086,83	53.714,84	0,00	0,00	0,00
2- VARIACÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)					0,00	0,00		0,00	0,00			0,00

Os valores dos APDs mensais podem ser conferidos à fl. 07:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/01/2000	R\$ 170,95
28/02/2000	R\$ 221,47
31/03/2000	R\$ 82,70
30/04/2000	R\$ 296,72
31/07/2000	R\$ 5.207,71
30/10/2000	R\$ 90.586,49
30/11/2000	R\$ 104.053,11
31/12/2000	R\$ 20.853,28

A autoridade lançadora considerou “*tratar-se de contribuinte não residente no Brasil e que as operações que deram causa aos estouros de caixa, apurados através do Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, foram realizadas neste País, concluímos que houve omissão de rendimentos recebidos por fontes situadas neste País, os quais se sujeitam à tributação exclusiva na fonte/definitiva, à alíquota de 15%, conforme previsto no artigo 685, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)*”. Assim, na apuração do IRPF, foi considerada a alíquota de 15% (fl. 09).

Por sua vez, também foi lançando o ganho de capital incidente sobre a alienação do mesmo apartamento nº 202, Edf. Toulouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Lourdes, Belo Horizonte/MG. Isto porque, o RECORRENTE adquiriu o apartamento por R\$ 300.000,00 e o vendeu no ano-calendário de 2001 por R\$ 420.000,00. Também segundo o TVF, a venda foi realizada com um sinal de R\$ 20.000,00 em set/2001 e R\$ 400.000,00 em out/2001, considerou o imposto devido apenas na proporção das parcelas recebidas em cada mês, conforme demonstrativo de apuração à fl. 122 e fl. 09.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 111/113 em 26/2/2004. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Irresignado, tendo sido cientificado em 27/01/2004 (fl. 5), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 26/02/2004, apresentando o arrazoado de fls. 107/109, acompanhado dos documentos de fls. 110/137, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Em 20/06/1998 vendeu o apartamento nº 202 do edifício Saint Etienne da rua do Ouro nº650 por R\$118.800,00.

Em 10.10.2000 adquiriu o apartamento nº 202 do edifício Toulouse da rua Alvarenga Peixoto nº 300 por R\$300.000,00, sendo pago R\$200.000,00 em 2000 e R\$100.000,00 em 2001. Em 04.10.2001 vendeu o referido apartamento por R\$420.000,00.

Informa que em 28.11.2003 aderiu ao PAES referente ao imposto devido pelo ganho de capital dessa alienação.

Assevera o autuado que a Fiscalização não considerou a venda do apartamento nº 202 do edifício Saint Etienne da rua do Ouro nº 650 como origem para a aquisição do apartamento nº 202 do edifício Toulouse da rua Alvarenga Peixoto nº 300, tampouco "o acordo entre as partes de prorrogação do vencimento das notas promissórias de 2000 para 2001".

Segundo o fiscalizado, tais fatos não são autorizados, smj, pelos arts. 806 e 807 do RIR199. À vista do exposto, requer a improcedência parcial do lançamento, sendo acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 145/149).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 7/11/2008, conforme AR de fl. 158, apresentou o recurso voluntário de fls. 163/171 em 5/12/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando o argumento no sentido de que a DRJ desconsiderou “o artigo 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26.03.1999, ao passar de largo do julgamento a sua condição de brasileiro não residente no país”.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Registro, inicialmente, que a condição de não residente afeta, exclusivamente, a tributação ou não de rendimentos recebidos de fontes do exterior, nos termos definidos na legislação tributária.

Assim, caracterizada a condição de residente no Brasil os rendimentos recebidos de fontes do exterior, por pessoa física, serão tributados sob a forma de recolhimentos mensais obrigatórios (carnê-leão) e na declaração de ajuste anual. Por outro lado, se a pessoa física beneficiária revestir a qualidade de não-residente, os rendimentos por ela recebidos, de fonte do exterior, não estarão sujeitos à tributação no Brasil.

No caso concreto, contudo, diferentemente do que aduz o RECORRENTE, sua condição de não-residente foi plenamente reconhecida pela fiscalização, nos termos do TVF:

Diante disso, consideramos o contribuinte como não residente no Brasil, e nesse sentido, consideramos como rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior as remessas enviadas ao Brasil para sua conta corrente, conforme discriminado no quadro do doc. de fls. e Avisos de Lançamentos de Operações de Câmbio emitidos pelo Banco Bradesco S/A, em 06/07/00, 13/09/00, 06/12/00, 09/02/01, 26/06/01, 26/06/01 e 12/11/01 (doc. fls. /).

Acontece que, a condição de não-residente não desincumbe o RECORRENTE de recolher o imposto sobre os rendimentos auferidos no Brasil.

Desta forma, a autoridade fiscalizadora entendeu que os avisos de lançamento das operações de câmbio recebidos no Banco Bradesco S/A eram provenientes do exterior, e afastou a tributação incidente sobre esses valores, dada a condição de não residente do contribuinte.

Contudo, entendeu também que, mesmo considerando tais valores, eles não eram suficientes para fazer frente aos dispêndios efetuados pelo RECORRENTE.

Observo, por importante, que o sistema legal do ônus da prova previsto no art. 373 do Código de Processo Civil – CPC é plenamente aplicável à espécie. Isto porque, existe em favor do fisco uma presunção de omissão de rendimentos caracterizada pelo

acréscimo patrimonial a descoberto, de modo que, cabe ao contribuinte, para se eximir do fato que lhe é imputado, comprovar que os rendimentos suficientes para fazer frente aos dispêndios verificados eram frutos de rendimentos obtidos no exterior, ou teriam sido acobertadas por rendimentos já tributados, por rendimentos isentos, ou ainda por qualquer outra aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto de renda.

Assim dispõe o art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

O RECORRENTE afirma que remeteu para o Brasil os seguintes valores para pagamento do imóvel (fl. 126):

DATA	VALOR EM US\$	VALOR EM R\$
05.07.00	257,00	452,32
12.09.00	27.990,89	50.999,40
05.12.00	25.867,78	49.666,14
07.02.01	205,00	401,80
19.02.01	15.000,00	29.850,00
22.06.01	16.000,00	36.960,00
08.11.01	5.000,00	12.650,00
08.11.01	8.200,00	20.746,00

Contudo, a autoridade fiscal acatou como origens apenas aquelas remessas efetuadas no ano 2000, uma vez que na escritura pública de compra e venda (fls. 43/44) consta que todos os pagamentos teriam sido realizados em 2000. Portanto, entendo que foi correta o entendimento da autoridade fiscal, na medida que o documento existente nos autos converge para o entendimento de que o RECORRENTE pagou no ano 2000 o valor total da compra do apartamento nº 202, edifício Toulouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Lourdes, Belo Horizonte/MG.

Assim, as remessas vindas do exterior em 2001 não servem para fazer frente aos dispêndios incorridos com a compra do mencionado apartamento em 2000, salvo prova robusta em sentido contrário, ou seja, de que os mencionados valores creditados na conta do contribuinte em 2001, conforme Avisos de Lançamentos de Operações de Câmbio emitidos pelo Banco Bradesco S/A, teriam sido integralmente transferidos ao Sr. Armando de Sousa (vendedor do apartamento nº 202, edifício Toulouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Lourdes, Belo Horizonte/MG). Sem esta comprovação, não há como afastar o exposto na escritura pública de compra e venda.

Por sua vez, o RECORRENTE alega que o restante dos recursos utilizados na aquisição do apartamento era proveniente da venda do apartamento apto 202, Edifício Saint Etienne, Rua do Ouro, 650, bairro Serra, Belo Horizonte, MG, à Hélio Ferreira Duarte Júnior, CPF 465.791.926-15, em 20/06/1998, por R\$ 118.800,00.

Neste sentido, o RECORRENTE se utiliza da afirmação da DRJ de que o dinheiro em espécie é um bem patrimonial cuja posse independe de formalidade ou registro, assim sendo, pode ser transportado para os anos seguintes para se eximir de comprovar a existência destes montantes quando da aquisição do apartamento nº 202, edifício Toulouse, situado à Rua Alvarenga Peixoto, nº 300, Lourdes, Belo Horizonte/MG em out/2000.

Contudo, entendo que assiste razão a DRJ. A alegação de que havia dinheiro em espécie não é suficiente para eximir o RECORRENTE de comprovar a efetiva posse destes valores na data da transação, mediante documentação hábil e idônea.

Ora, se o RECORRENTE afirma que pagou estes valores em espécie, o mínimo que poderia ter sido juntado aos autos é um recibo dado pelo vendedor do imóvel de que recebeu estes valores em espécie, o que não consta nos autos. Não se está afirmando que a apresentação do recibo comprovaria de forma cabal a entrega dos recursos em espécie ao vendedor do imóvel; esta é apenas uma observação deste julgador para constatar que não há qualquer documento nos autos que ateste a entrega do mencionado recurso em espécie ao vendedor do apartamento nº 202 do edifício Toulouse, quase 2 anos e meio após a venda do apartamento 202 do Edifício Saint Etienne.

Portanto, sem a existência de nenhuma prova capaz de atestar que o recurso foi mantido em espécie pelo período entre 20/6/1998 até 10/10/2000, entendo pela impossibilidade de acatar tais recursos como origem.

Portanto, entendo por negar provimento ao recurso voluntário.

Do Ganho de Capital

Considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa com o recurso voluntário, proponho adotar as razões apresentadas pela DRJ para manter o lançamento, considerando a verificação da eventual regularidade na adesão ao PAES, nos termos do § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria nº 343/2015:

Com relação à autuação referente ao ganho de capital na alienação do apartamento nº 202 do edifício Toulouse da rua Alvarenga Peixoto nº 300, destaque-se que, conforme consta na peça impugnatória, o contribuinte alega ter aderido ao PAES, em 28.11.2003, quanto ao imposto devido pelo ganho de capital dessa alienação. De acordo com o doc. de fl. 138, consta realmente que o autuado tenha aderido ao PAES, declarando um valor de débito de R\$18.000,00. A administração desses créditos tributários fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), a teor da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim é competente para o assunto a DRF de origem, cabendo a ela a verificação da conformidade do parcelamento à luz da legislação de regência.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

A autoridade preparadora deve observar, contudo, a adesão ao PAES (fl. 138), evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator